



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 158, DE 2023

(Do Sr. Lebrão)

Dispõe sobre a reativação contratual e renegociação dos empréstimos relativos ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 como resultado do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-424/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Lebrão)

Dispõe sobre a reativação contratual e renegociação dos empréstimos relativos ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 como resultado do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reativação e renegociação contratual dos empréstimos relativos ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, como resultado do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 20-I É autorizada a reativação e a renegociação contratual sem multas e juros, relativo às parcelas de empréstimos inadimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil de que trata esta Lei, para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
JUSTIFICAÇÃO

A doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS, resultou em milhares de vítimas em todo o mundo e no Brasil, causando ainda grave crise econômica e financeira.

Diante do rápido aumento de casos de pessoas contaminadas, as autoridades brasileiras tiveram que adotar providências restritivas. E o resultado dessas decisões, geraram impactos devastadores na área educacional. Nesse grupo, podemos citar os estudantes que se valem do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Esses, para se enquadrarem como beneficiários do programa, devem comprovar rendimento familiar per capita até determinado limite. Ou seja, são, em geral, pessoas cuja renda mensal serve praticamente para o pagamento das contas mais básicas.

Nesse sentido, este projeto de lei estabelece a manutenção dos contratos inadimplentes devido a pandemia do COVID-19. A medida visa restabelecer os contratos vigentes antes da pandemia, retirando os juros e multas, e renegociando as parcelas pendentes. Não podemos eliminar graduandos, simplesmente por não terem conseguidos pagar as mensalidades durante a pandemia.

Dessa forma, aliviar a carga sobre esses jovens, garantindo-lhes condições mais compreensivas de financiamento, adequadas com a nova situação do país, e permitindo que uma geração de estudantes possa enfrentar esse momento com mais tranquilidade e esperança, é uma atitude extremamente necessária.

Sala de Sessões,

Deputado LEBRÃO
União Brasil / RO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-07-12;10260
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2020/decretolegislativo-6-20-marco-2020-789861-publicacaooriginal-160163-pl.html

FIM DO DOCUMENTO